



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 153/2026 - COMPRASGOV N.º 90153/2026

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing - solução e terceirização de impressão, cópia e digitalização, incluindo manutenção preventiva e corretiva e software de controle de bilhetagem dos equipamentos através de franquia e excedente, e locação de nobreaks, por revenda autorizada, com substituição de peças, componentes e suprimentos originais, fornecimento de insumos e software de gerenciamento com bilhetagem de impressões/cópias, para atender Rio Branco e o município de Cruzeiro do Sul, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH).

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.255, e Jornal OPINIÃO, todos do dia 28/04/2026, e Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 79, do dia 29/04/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA** e **RETIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **NOTIFICAÇÃO:**

EMPRESA "A"

0.1.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Especificamente quanto às exigências constantes do **Item 10 – Software: Sistema de Impressão Remota.**

0.1.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEASDH)**

I – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A empresa impugnante sustenta que as funcionalidades previstas no **Item 10 – “Sistema de impressão remota”** extrapolariam o escopo tradicional de softwares de bilhetagem e gerenciamento de impressão, aproximando-se de solução de central de reprografia, o que, segundo alega, restringiria a competitividade do certame.

Entretanto, após análise técnica da demanda administrativa e das funcionalidades descritas no Termo de Referência, verifica-se que as exigências estabelecidas possuem pertinência direta com o objeto da contratação e com as necessidades operacionais da Administração Pública.

O modelo de contratação adotado pela Administração não se limita ao simples fornecimento de software de contabilização de páginas impressas, mas contempla solução integrada de gestão de impressão corporativa, incluindo controle operacional, rastreabilidade, acompanhamento de solicitações, gerenciamento remoto e suporte às unidades descentralizadas da Secretaria.

Nos termos do *art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021*, compete à Administração definir os requisitos necessários ao adequado atendimento de sua necessidade, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o interesse público.

Ademais, o *art. 11 da Lei nº 14.133/2021* estabelece que a Administração deve buscar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, observando eficiência, padronização e atendimento das necessidades administrativas.

As funcionalidades questionadas, tais como:

- abertura de solicitações;
- upload e acompanhamento de arquivos;
- segregação de acesso entre usuários e operadores;
- rastreabilidade dos pedidos;
- gestão do fluxo operacional;
- acompanhamento de status;

Não configuram exigências dissociadas do objeto, mas sim mecanismos de controle e gerenciamento necessários à adequada execução dos serviços contratados.

Importante destacar que o Termo de Referência não restringe fabricante, marca, arquitetura tecnológica, linguagem de programação ou solução proprietária específica, inexistindo direcionamento indevido.

As exigências foram descritas em caráter funcional, admitindo-se soluções equivalentes, inclusive modulares ou integradas, desde que atendam às funcionalidades mínimas necessárias à execução contratual.

No que se refere às alegações sobre:

- cadastro sem autorização prévia;
- campos de identificação do usuário;
- cancelamento com indicação de motivo;
- segregação de perfis de acesso;

Tais requisitos decorrem da necessidade de:

- controle administrativo;
- rastreabilidade das solicitações;
- auditoria operacional;
- segurança da informação;

- transparência na execução dos serviços.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto pretendido, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, não se constata afronta aos princípios da isonomia ou da ampla competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, esclarece-se que serão aceitas soluções equivalentes, integradas ou modulares, desde que atendam às funcionalidades mínimas previstas no Termo de Referência, não havendo exigência de tecnologia exclusiva ou solução proprietária específica.

II – DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES EQUIVALENTES

Ressalta-se que o Termo de Referência não restringe fabricante, marca, arquitetura tecnológica ou metodologia proprietária específica.

Assim, serão aceitas soluções equivalentes, inclusive modulares ou integradas, desde que atendam às funcionalidades mínimas previstas no Termo de Referência.

Dessa forma, não há obrigatoriedade de software proprietário específico ou fluxo tecnológico exclusivo.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;
- NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada;
- ESCLAREÇO que serão aceitas soluções equivalentes, integradas ou modulares, desde que atendam às funcionalidades mínimas exigidas no Termo de Referência;
- MANTÊM-SE as exigências técnicas constantes do Item 10 do Termo de Referência, por estarem alinhadas às necessidades operacionais da Administração.

EMPRESA "B"

0.1.2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

FORMATO DOS EQUIPAMENTOS – TIPO A E TIPO B

0.1.2.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEASDH)

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado, informa-se:

Equipamento Tipo A: compatível com impressão em formato A3 e A4;

Equipamento Tipo B: compatível com impressão em formato A4.

O presente esclarecimento possui natureza meramente interpretativa, não implicando alteração substancial do objeto.

EMPRESA "C"

0.1.3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

4.5.1. Separar o objeto em lotes distintos (outsourcing de um lado, locação de nobreaks de outro), excluindo a exigência de credenciamento cruzado, promovendo a divisão do objeto em pelo menos 2 (dois) lotes distintos: a) Lote 01: Serviços de outsourcing de TI; b) Lote 02: Locação e manutenção de nobreaks. 4.5.2. Readequar o quantitativo de nobreaks à real proporção das impressoras. 4.5.3. Admitir a realização de PoC em formato digital/remoto. 4.5.4. Fixar a taxa de cobertura de referência em 5% conforme as normas ISO aplicáveis. 4.5.5. Flexibilizar os métodos de autenticação segura (aceitando senhas/crachás) e ampliar a métrica de FPOT para patamares usuais de mercado (ex: até 8,5 segundos).

0.1.3.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEASDH)

I – DA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO/AUTORIZAÇÃO DE FABRICANTE

A impugnante sustenta ilegalidade em eventual exigência de credenciamento/autorização de fabricante de nobreaks.

Contudo, esclarece-se que o Termo de Referência não exige credenciamento exclusivo ou vínculo comercial específico com fabricante.

A Administração exige apenas que a licitante detenha capacidade técnica para fornecimento, instalação, manutenção e suporte dos equipamentos ofertados.

Portanto, não procede a alegação de restrição indevida à competitividade.

II – DA NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES

A impugnante requer o parcelamento do objeto em lotes distintos.

Entretanto, a Administração apresentou justificativa técnica expressa no item **18 do Termo de Referência**, nos seguintes termos:

“18.1 Considerando a natureza dos serviços e a logística envolvida, entende-se que o objeto desta contratação não é passível de parcelamento.”

Ainda:

“18.2.1 Integração operacional: os serviços de impressão e fornecimento de nobreaks são interdependentes e devem ser gerenciados de maneira unificada para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento.”

“18.2.2 Economia de escala.”

“18.2.4 Gestão centralizada.”

Dessa forma, o agrupamento do objeto encontra-se devidamente motivado pela Administração, observando os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço.

III – DA QUANTIDADE DE NOBREAKS

Os quantitativos constantes do Termo de Referência foram definidos conforme levantamento técnico interno realizado pela área demandante, considerando: redundância operacional; proteção elétrica de equipamentos compartilhados; necessidade de continuidade dos serviços; características estruturais das unidades administrativas.

Assim, não há irregularidade na previsão quantitativa constante do edital.

IV – DA PROVA DE CONCEITO (PoC)

A prova de conceito prevista no item **24 do Termo de Referência** possui finalidade de verificar a compatibilidade técnica das soluções ofertadas.

A exigência encontra respaldo no poder-dever da Administração de verificar a aderência das soluções às necessidades do órgão.

Conforme previsto:

“24.1 Será realizada prova de conceito, necessária para sanar dúvidas e atestar que as soluções apresentadas pela Licitante de menor preço estão em conformidade com as funcionalidades e desempenho exigidos neste Termo de Referência.”

A realização presencial justifica-se pela necessidade de validação integrada entre hardware, software, funcionalidades de bilhetagem, gerenciamento e impressão.

Ademais, a prova de conceito será exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, não havendo prejuízo à competitividade.

V – DA TAXA DE COBERTURA DAS PÁGINAS

Não assiste razão à impugnante.

A Administração entende que não há necessidade de acolhimento da impugnação, uma vez que o instrumento convocatório já contém elementos suficientes para a adequada formulação das propostas, observando critérios objetivos e compatíveis com as práticas usuais do mercado.

Ademais, a utilização da taxa de cobertura padrão de 5% (cinco por cento) para estimativa de rendimento de suprimentos constitui parâmetro técnico amplamente adotado no segmento de impressão, encontrando respaldo nas normas ISO/IEC aplicáveis ao mercado, especialmente ISO/IEC 19752, ISO/IEC 19798 e correlatas, utilizadas pelos próprios fabricantes para aferição do rendimento de toners e cartuchos.

Nesse sentido, a ausência de previsão expressa no edital não compromete a competitividade, tampouco inviabiliza a elaboração das propostas, haja vista tratar-se de critério técnico de conhecimento comum entre os fornecedores do ramo.

Importante destacar que o edital deve ser interpretado em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, razoabilidade e julgamento objetivo, bem como com o disposto no art. 11 da referida Lei, que determina à Administração a seleção da proposta mais vantajosa mediante critérios objetivos e suficientes.

Assim, a Administração conclui que não há qualquer irregularidade, omissão ou restrição indevida capaz de comprometer a formulação das propostas ou a ampla competitividade do certame, razão pela qual a impugnação, neste ponto, não merece acolhimento.

VI – DA AUTENTICAÇÃO POR BIOMETRIA

A funcionalidade de autenticação segura possui como finalidade garantir:

- segurança documental;
- rastreabilidade;
- controle de acesso;
- proteção de informações institucionais.

Entretanto, visando ampliação da competitividade, esclarece-se que serão aceitas soluções equivalentes de autenticação segura, incluindo:

- biometria;
- PIN;
- crachá RFID;
- QR Code;
- aplicativos de autenticação.

Desde que atendam às finalidades de segurança e rastreabilidade previstas no Termo de Referência.

VII – DO TEMPO DE SAÍDA DA PRIMEIRA PÁGINA (FPOT)

O parâmetro estabelecido no Termo de Referência decorre de necessidade operacional da Administração.

Todavia, visando ampliação da competitividade e observância ao princípio da ampla disputa, a área técnica promoverá ajuste no parâmetro de FPOT do equipamento Tipo B.

VIII – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- a) CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação;
- c) MANTÊM-SE:

- o agrupamento do objeto em lote único;
- a realização da prova de conceito presencial;
- as exigências funcionais do sistema;

EMPRESA "D"

0.1.4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

1. Substituir a Prova de Conceito pela análise de catálogos técnicos e certificados de conformidade (ISO/Inmetro). 2. Segregar o item "Nobreaks" em lote independente ou justificar tecnicamente a indivisibilidade, demonstrando o ganho de escala. 3. Inserir anexo com o quadro de distribuição de equipamentos por endereço/município.

0.1.4.1. RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEASDH)

I – DA SUBSTITUIÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A impugnante requer substituição da prova de conceito por análise documental.

Ø RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Todavia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer mecanismos aptos à verificação da efetiva compatibilidade e operacionalidade da solução ofertada, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

A exigência de prova de conceito encontra amparo no **art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a realização de testes, exames de conformidade e outros meios necessários para comprovação da aderência da solução às especificações técnicas previstas no edital.

No presente caso, a simples apresentação de catálogos, folders, declarações ou certificados não se mostra suficiente para comprovar integralmente:

- a integração entre hardware e software;
- a compatibilidade funcional da solução;
- o pleno funcionamento dos recursos de bilhetagem e gerenciamento;
- a aderência operacional às necessidades da Administração.

A prova de conceito prevista no item 24 do TR, possui caráter estritamente técnico e objetivo, destinando-se exclusivamente à validação prática das funcionalidades essenciais da solução pretendida, sem qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade da exigência de prova de conceito quando tecnicamente justificada e indispensável à verificação da aderência da solução às especificações do edital, conforme entendimento firmado, dentre outros, no *Acórdão nº 2.763/2013 – Plenário/TCU*.

O próprio TCU entende que a prova de conceito constitui mecanismo legítimo para validação prática da compatibilidade, desempenho, funcionalidade e integração da solução ofertada, especialmente em contratações de tecnologia da informação.

Dessa forma, permanece mantida a exigência da prova de conceito, nos termos previstos no instrumento convocatório.

II – DO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

A justificativa para contratação global encontra-se expressamente prevista no item 18 do Termo de Referência.

A Administração demonstrou:

- Integração operacional;
- Economia de escala;
- Padronização técnica;
- Centralização do gerenciamento;
- Continuidade dos serviços.

Portanto, não há ilegalidade no agrupamento do objeto.

III – DA DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR LOCALIDADE

Os equipamentos serão distribuídos conforme necessidade administrativa da SEASDH, abrangendo unidades localizadas em Rio Branco e Cruzeiro do Sul, conforme item 11.1.5 do Termo de Referência.

A definição detalhada da distribuição operacional poderá ocorrer durante a execução contratual, mediante emissão das respectivas Ordens de Serviço.

Conforme previsto:

“11.1.8 Quantidade mínima de bens e serviços:

Cada Ordem de Serviço deve especificar volumes, local e prazo de execução. ”

Dessa forma, a Administração preserva a flexibilidade operacional necessária ao atendimento das demandas institucionais.

IV – DOS PRAZOS DE MANUTENÇÃO E LOGÍSTICA

Os prazos operacionais encontram-se previstos no Termo de Referência, especialmente nos itens:

·11.1.3;

- 11.1.4;
- 19.7;
- 19.11.

A logística de distribuição dos equipamentos e insumos será integralmente de responsabilidade da contratada, conforme **item 19.18**.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto:

- CONHEÇO da impugnação, por tempestiva;
- NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada;
- MANTÊM-SE integralmente as disposições constantes do Termo de Referência.

Respondido por:

(Assinatura eletrônico)

Reuben Honório Fernandes]

Diretor da Diretoria de Modernização, Tecnologia da Informação e Comunicação
PORTARIA SEASDH Nº 88/2026

(Assinatura eletrônico)

Vilmar Boufleuer

Especialista Executivo - Analista de Suporte Técnico
Matricula 92608972
Decreto Estadual nº 359/2024

0.1.5. **No preâmbulo do edital, a data e hora da abertura da licitação, FICA MANTIDA:**

Data e hora da abertura da licitação: **18/05/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).**

0.1.6. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 15 de maio de 2026

Francisco Inácio

Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 15/05/2026, às 11:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020856968** e o código CRC **6215FCBE**.